

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências, para assegurar melhores condições de trabalho para os bombeiros civis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

Parágrafo único. A jornada de trabalho deve ser cumprida em locais que assegurem:

I – a disponibilização de sala especial ampla no andar térreo da edificação para períodos de prontidão;

II – a realização de ações de prevenção e de emergência com a seguinte limite de rondas que deverão ser seguidas pelo retorno do profissional à sala destinada ao tempo de prontidão:

a) em atividades diurnas, até 3 (três) rondas; e

b) em atividades noturnas, até 2 (duas) rondas.

III – a proibição de que o bombeiro civil:

a) permaneça exclusivamente em pé em portarias ou em outros locais; e

b) porte, em atividades de ronda, bastões ou equipamentos assemelhados que possam induzir que é de sua responsabilidade profissional evitar prejuízos patrimônios por furtos ou roubos.” (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A regulamentação da profissão de bombeiro civil foi um marco conquistado pela aprovação da Lei nº 11.901, de 2009. O grande avanço normativo colaborou para criar um espaço mais seguro para a sociedade civil nos estabelecimentos comerciais e nos eventos públicos. Passados quinze anos, é tempo de uma reavaliação para correção de algumas distorções na atividade e de garantir melhores condições de trabalho para esses profissionais.

Nesse sentido, estamos propondo alguns avanços significativos com a introdução de parágrafo único ao art. 5º. Os avanços são os seguintes:

Para possibilitar que os profissionais tenham acesso rápido e desimpedido às áreas onde podem ser necessários em situações de emergência, estamos propondo que seja disponibilizada uma sala térrea que aumente a eficiência e a prontidão dos bombeiros civis em caso de necessidade de intervenção.

Fixar limites claros para o número de rondas que um bombeiro civil deve realizar durante sua jornada de trabalho, assegurando seu retorno à sala de prontidão para evitar a fadiga excessiva, além de garantir que esses profissionais estejam sempre alertas e eficazes em suas funções de prevenção e resposta a emergências.

Proibir a permanência exclusivamente em pé em portarias ou outros locais, pois isso ajuda a proteger a saúde e o bem-estar dos bombeiros civis, reduzindo a tensão nas pernas e pés durante longos períodos de trabalho, contribuindo para o conforto e a capacidade de resposta desses valorosos e imprescindíveis profissionais.

Proibir que os bombeiros civis portem bastões ou equipamentos que possam ser interpretados como sendo de responsabilidade deles evitar prejuízos patrimoniais por furtos ou roubos, evitando situações de conflito desnecessários, a responsabilização inadequada dos bombeiros civis



em casos de incidentes dessa natureza e a invasão de competência dos profissionais de vigilância.

Essas medidas visam promover melhores condições de trabalho para os bombeiros civis, garantindo sua eficácia na prevenção e resposta a emergências, ao mesmo tempo em que protegem sua saúde e evitam problemas de interpretação de suas responsabilidades. Portanto, o projeto de lei busca aprimorar a regulamentação da profissão de bombeiro civil, beneficiando tanto os profissionais quanto a sociedade em geral.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei, destacando nosso reconhecimento ao elevado valor social do trabalho dos bombeiros civis.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO

